

Armação dos Búzios, 24 de maio de 2023

Memorando Contag nº 111/2023.

À  
**Coordenadoria Especial de Licitações;**

**Assunto:** Resposta ao Memorando Licitações nº 183/2023, referente à análise de Índice de Liquidez Geral questionado pela empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar Resposta ao Memorando Licitações nº 183/2023, referente à análise de Índice de Liquidez Geral questionado pela empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

Iremos tecer por item conforme segue abaixo:

**Item 1** – “A fórmula utilizada pelo Edital de Licitação para efeitos de cálculo do índice de Liquidez Geral das empresas participantes do procedimento licitatório está correta e segue os padrões contábeis em vigor?”

**Resposta1:**

Os índices financeiros seguem corretamente como exigidos atualmente.

**Item 2** – “O cálculo realizado pelo Pregoeiro está correto e considerou os parâmetros devidos para fazê-los?”

**Resposta2:**

Sim, segue corretamente.

**Item 3** – “Para a realização dos cálculos necessários à apuração dos índices contábeis, considerando que o edital determina a fórmula de cálculo, haveria necessidade de formação contábil?”

**Resposta3:**

Conforme está na resolução CFC nº 1.640/2021, que é prerrogativa exclusiva dos profissionais de Contabilidade o controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades, segue abaixo o dispositivo:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE



Realizado  
29.05.23  
14:15

*Art. 1º O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.*

*XVI – controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;*

Item 4 – “A simples realização dos cálculos significaria exercício da profissão de contador?”

Primeiramente, acredito que houve erro digitação sobre a profissão na pergunta no qual grife e negritei.

Seguindo, a pergunta já está respondida pelo item anterior, porém a pergunta inicia “A simples realização dos cálculos (...)”, imaginamos que o cerne da pergunta é a seguinte: após termos os índices que são apresentados e assinados pelos profissionais de Contabilidades das empresas participantes em licitações, a comissão de licitação pode céticos com os índices apresentados pelas empresas?

Seguindo essa linha, todos (Gestores, Administradores, Comissão de Licitação, entre outros interessados) devemos ser céticos com quaisquer relatórios apresentados para uma tomada de decisão e assim que encontrar uma anormalidade deverá solicitar explicação sobre a incompatibilidade encontrada.

Deparada com uma anormalidade nos relatórios, deverá de imediato solicitar esclarecimentos e não satisfatório com retorno recebido, poderá, então, o Gestor, Pregoeiro, Avalista ou com quem esteja de posse dos relatórios fazer o acionamento de sua equipe, Órgão ou Setor que tenha competência para esclarecer as dúvidas que resta.

Veja o que disciplina a nova Lei de Licitações e Contratos administrativos, nº 14.133/2021, Artigo 8º, parágrafo 1º, para tomar decisões.

*Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (sem grifo no original)*

*§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*

Item 5 – “A argumentação apresentada pela empresa **Emive Patrulha 24 horas Ltda.** no sentido de que, para efeitos de cálculo do índice de liquidez geral da empresa licitante, deveria ser desconsiderado o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), é correto?”



**Resposta3:**

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores.

As informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade, devendo ser atualizadas constantemente para uma correta análise.

A fórmula fica da seguinte forma:

Liquidez geral = (Ativo circulante + Realizável de médio e longo prazo) / (Passivo circulante + Exigível em médio e longo prazo).

Portanto, não há excludente na formula apresentada acima.

Vale ressaltar que o Ativo não circulante se divide em três partes:

**Investimentos:** corresponde as participações societárias permanentes, correspondentes a ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente.

**Imobilizado:** é formado pelo conjunto de bens e direitos necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizados por apresentar-se na forma tangível (móveis, veículos, edifícios, máquinas, etc.).

**Intangível:** Os ativos intangíveis compreendem a bens incorpóreos destinados à manutenção das operações da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Item 5.1 – “*Em caso positivo, há respaldo legal e/ou por parte dos órgãos de regulamentação contábil sobre o tema? Estes podiam ser informados?*”

**Resposta3:**

Item anterior satisfaz sete.

Item 6 – “*Estão corretos o argumento e a fundamentação apresentados pela 7Lan Comércio e Serviços EIRELI no sentido de que o AFAC é considerado, via de regra, como um mútuo, razão pela qual trata-se, de fato, de um passivo exigível a longo prazo?*”

**Resposta3:**

O que são adiantamentos para futuro aumento de capital?

Os adiantamentos para futuro aumento de capital correspondem a valores recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados como futuro aporte de capital.

A Resolução CFC 1.159/2009, que aprova o Comunicado Técnico CT 01 - estipula que os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social.





**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Contadoria Geral do Município

Agora, se houver a possibilidade de devolução dos valores, a classificação será no passivo não circulante, criando assim uma obrigação de longo prazo, caracterizado não como AFAC e sim como uma operação de mútuo.

Acreditamos que todos os pontos foram esclarecidos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários que persistir e aproveitamos a oportunidade para elevar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Hipólito Alves dos Reis**  
Contador Geral  
CRC/RJ 104038/O-0  
Matrícula: 23.111



**DUZIOS**  
PREFEITURA

Município de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Governança e Compliance**  
**Coordenadoria Especial de Licitações**

Armação dos Búzios, 18 de maio de 2023.

Memorando nº 183/2023

**Memorando Licitações nº 183/2023.**

Da: Coordenadoria Especial de Licitações  
Para: Gabinete do Prefeito  
A/c Contadoria Geral do Município

**Assunto:** Solicitação de análise de Balanço Patrimonial de empresa participante de procedimento licitatório.

Ilmo. Sr. Contador Geral do Município

A empresa **Emive Patrulha 24 Horas Ltda.** participa do Pregão Presencial nº 013/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de um sistema de monitoramento urbano e predial para o município de Armação dos Búzios/RJ, tendo sido a licitante inabilitada do referido procedimento licitatório por não ter atendido o índice mínimo de Liquidez Geral em seu balanço patrimonial, na forma estabelecida pelo edital de licitação.

Para que se contextualize a questão, dentre a documentação de habilitação necessária para a participação das licitantes no procedimento, no que diz respeito à qualificação econômico financeira, é necessária a apresentação de balanço patrimonial, na forma estabelecida pelo item 12.4.1 do edital e seus subitens seguintes, que indica:

12.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Além da apresentação do balanço patrimonial, exigido na forma da lei, as licitantes devem demonstrar boa situação econômico-financeira, o que é avaliado da análise do balanço, na forma determinada pelo item 12.4.2 também daquele edital, seguindo as fórmulas também estabelecidas por aquele texto, vejamos:

12.4.2 - A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise do balanço, para que serão observados os índices de LG = Liquidez Geral  $\geq 1$ , LC = Liquidez Corrente  $\geq 1$ , SG = Solvência Geral  $\geq 1$  do valor



estimado da licitação, após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:

$$A) LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$$

$$B) LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

$$C) SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$$

O Pregoeiro, por sua vez, dentre as suas atribuições, tem a obrigação de avaliar a documentação apresentada **por todas as empresas licitantes** para verificar o atendimento das disposições editalícias. Neste caso em específico, sua atribuição é realizar a apuração do balanço patrimonial apresentado pela empresa, que, por sua vez, reflete o resultado patrimonial atingido pela licitante no ano a que diz respeito e deve, necessariamente encontrar-se dentro dos limites estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Reforce-se, que a apuração é feita, via de regra pelo próprio pregoeiro seguindo extritamente o mandamento do item 12.4.2 do edital, que, diga-se de passagem, apresenta a fórmula de cálculo municada e não indica e nem estabelece perfil profissional para tanto, podendo ser feita por qualquer cidadão médio, face a simplicidade dos cálculos e a facilidade de acesso às informações, desde que corretamente apresentadas no balanço patrimonial de empresa que se disponha a participar do certame licitatório.

Agindo portanto dentro das suas atribuições, pautado pelas regras editalícias e de acordo com as informações apresentadas pela licitante (que, reitere-se, tratam da sua própria realidade financeira demonstrada) o Pregoeiro, ao avaliar o balanço patrimonial apresentado pela licitante, no que diz respeito ao seu índice de Liquidez Geral, verificou o seguinte:

$$LG = \frac{R\$ 62.421.334,01 (AC) + R\$ 75.476.473,34 (RLP)}{R\$ 22.095.704,57 (PC) + R\$ 117.724.618,08 (ELP)} = 0,98$$

Do cálculo realizado, restou claro o não atendimento à determinação do edital que culminou, conseqüentemente, na inabilitação da empresa. Ainda durante a sessão, não obstante a realização da avaliação por parte do pregoeiro, o representante da empresa licitante passou a questionar tanto a apuração quanto a capacidade do servidor para fazê-lo, descredibilizando sua conduta durante o certame licitatório.

Inconformada com a decisão a empresa materializou seus apontamentos através de recurso administrativo alegando, em apertada síntese, que: 1 – a apuração não poderia ter sido realizada pelo Pregoeiro porque este não é profissional técnico contábil, o que caracterizaria exercício da profissão; 2 – para efeitos de cálculo do índice de liquidez geral da empresa, deveria ser desconsiderado o Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital (AFAC), totalizado no Balanço Patrimonial apresentado no montante de R\$ 52.040.000,00, o que reduziria o Passivo Exigível a Longo Prazo à quantificação de R\$ 65.684.618,08, resultando em um índice de Liquidez Geral de 1,57.



Ocorre que a empresa não apresenta fundamentação legal e/ou técnico contábil que justifique a dedução dos valores referentes ao AFAC para a realização do cálculo.

Outrossim, diante das alegações, é preciso mencionar que, em sede do procedimento licitatório, a Licitante apresentou memória de cálculo dos índices exigíveis pelo instrumento convocatório onde indicou que sua liquidez geral seria de 1,01, tendo, para tanto, utilizado a fórmula de cálculo original estabelecida pelo edital de licitação, ou seja,  $LG = AC + RLP/PC + ELP$ , sem fazer qualquer menção à suposta necessidade de dedução do AFAC do cálculo.

Por fim, a empresa **7Lan Comércio e Serviços EIRELI**, outra participante do procedimento licitatório em questão, apresentou Contrarrazões de Recurso combatendo os argumentos propostos pela empresa **Emive Patrulha 24 Horas Ltda.**, tendo indicado que que o AFAC é considerado, na forma da lei e via de regra, como um mútuo, razão pela qual trata-se, de fato, de um passivo exigível a longo prazo, motivo pelo que o seu valor não poderia ser desconsiderado para efeitos de cálculo do índice de liquidez geral.

Por todo o exposto, apresentada a questão, servimo-nos do presente para honradamente reportarmo-nos a este Departamento Municipal de Contabilidade para solicitar os seguintes esclarecimentos:

1. A fórmula utilizada pelo Edital de Licitação para efeitos de cálculo do índice de Liquidez Geral das empresas participantes do procedimento licitatório está correta e segue os padrões contábeis em vigor?
2. O cálculo realizado pelo Pregoeiro está correto e considerou os parâmetros devidos para fazê-lo?
3. Para a realização dos cálculos necessários à apuração dos índices contábeis, considerando que o edital determina a fórmula de cálculo, haveria necessidade de formação contábil?
4. A simples realização dos cálculos significaria exercício da profissão de contador?
5. A argumentação apresentada pela empresa **Emive Patrulha 24 Horas Ltda.** no sentido de que, para efeitos de cálculo do índice de liquidez geral da empresa licitante, deveria ser desconsiderado o Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital (AFAC), é correta?
  - 5.1. Em caso positivo, há respaldo legal e/ou por parte dos órgãos de regulamentação contábil sobre o tema? Estes poderiam ser informados?
6. Estão corretos o argumento e a fundamentação apresentados pela **7Lan Comércio e Serviços EIRELI** no sentido de que o AFAC é considerado, via de regra, como um mútuo, razão pela qual trata-se, de fato, de um



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

**Secretaria Municipal de Governança e Compliance**  
**Coordenadoria Especial de Licitações**

passivo exigível a longo prazo?

Para auxiliar à tratativa da questão, encaminho em anexo: 1 – cópia do balanço patrimonial da empresa e memória de cálculo dos índices contábeis, na forma apresentada para participação do procedimento licitatório; 2 – peça recursal apresentada pela empresa acompanhada de todos os seus anexos, na forma apresentada pela mesma 3 – peça de contrarrazões de recurso apresentada pela empresa **7Lan Comércio e Serviços EIRELI**;

Sendo estes os esclarecimentos necessários, coloco-me à disposição para o saneamento de qualquer dúvida inerente à questão. Certo de vossa devida atenção ao solicitado, despeço-me manifestando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro

Contadoria Geral  
**RECEBIDO**  
Data: 10/10/2022  
às 14h hs  
Clme  
Visto